### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005515-12.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Fabio Aparecido do Nascimento e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

## FÁBIO APARECIDO DO NASCIMENTO e LEANDRO

**BRUNELLI DE SOUZA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, pois, em síntese, agindo em concurso e com unidade de propósito, entre os dias 06 e 10 de maio de 2017, receberam e transportaram em proveito próprio bem, que sabiam ser produto de crime, consistente em uma cafeteira Colibri C4, cor cinza, avaliada em R\$ 3.500,00, de propriedade da empresa Auto Posto Total.

Segundo consta, a notícia da prática do delito partiu de Irineu Vieira de Mattos que percebeu que os acusados tentavam negociar a venda do bem subtraído no interior de seu estabelecimento comercial e acionou a Polícia Militar, o que ensejou a prisão em flagrante de Fábio.

É a síntese da denúncia.

O inquérito teve início com o auto de prisão em flagrante do acusado Fábio Aparecido do Nascimento (fls. 76), e foi instruído com o boletim de ocorrência de fls. 91/94, auto de avaliação (fls. 95/96), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 163), e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2017 (fls. 185/186).

Regularmente citados (fls. 254 e 260/261), os réus apresentaram resposta a fls. 268/271.

Em instrução foram ouvidas a vítima do crime de furto, e três testemunhas comuns, procedendo-se na sequência aos interrogatórios dos acusados (fls. 329/336).

Em memoriais escritos o Ministério Público opinou pela procedência da ação penal, eis que ficaram comprovadas materialidade e autoria delitiva.

A Defesa a seu turno, aduziu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de descrição minuciosa da conduta. No mérito, bateu-se pela absolvição por ausência de prova, subsidiariamente pela desclassificação para receptação culposa. Requereu, por fim, a fixação da pena no patamar mínimo e a substituição por restritivas de direitos.

È o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, é de se assinalar não padecer a denúncia de inaptidão, uma vez que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitiu, com a descrição do crime e de todas as suas circunstâncias, a mais ampla defesa.

Ademais, o momento oportuno para se alegar inépcia da

denúncia é a resposta escrita e, uma vez ultrapassada essa fase, a questão resulta superada ocorrendo a preclusão.

# No mérito, a ação procede.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante do acusado Fábio Aparecido do Nascimento (fls. 76) na posse do bem furtado, e foi instruído com o boletim de ocorrência de fls. 91/94, auto de avaliação (fls. 95/96), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 163), e pela prova testemunhal.

A autoria é igualmente inequívoca. Senão vejamos.

Em Juízo, <u>a testemunha José Emerson Ferreira</u>

Ascendino, representante da empresa vítima, disse que foi comunicado de que o posto havia sido arrombado e furtado. Informou que quando chegou para trabalhar, notou que a janela estava quebrada e a máquina de café não estava no local. Disse que alguns dias depois foi chamado para reconhecer um equipamento apreendido e que compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu a coisa subtraída.

A testemunha Irineu Vieira de Mattos disse que Fábio foi ao seu comércio e falou que tinha uma cafeteira para vender por R\$ 2.000,00. Disse que posteriormente ele levou o objeto ao bar e foi preso pela Polícia. Informou que não se interessou pelo bem, mas havia uma pessoa em seu estabelecimento que se interessou e por isso Fábio levou a máquina para mostrá-la. Ficou sabendo depois que a cafeteira tinha sido levada em uma Saveiro. Informou que Fábio disse que tinha pego a cafeteira com um amigo que veio de fora e que ele estava sozinho no dia em que foi preso. Disse que teve contato apenas com Fábio. Esclareceu que apenas na Delegacia de Polícia soube que o bem era produto de furto. Negou que tenha conversado por telefone com Leandro, mas reconhece como sua a assinatura aposta a fls. 86. Não foi coagido pelo Dr. Delegado de Polícia. Disse, ainda, que quando a Polícia Militar chegou, Fábio tinha acabado de comprar um chocolate e sair, depois de algum tempo, soube que os policiais haviam efetuado a prisão na via pública. Não soube informar se Fábio correu ao ver a Polícia, apenas viu que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ele saiu do bar normalmente, comendo o chocolate. Não soube informar também se Fábio conversou sobre a venda de outros produtos ilícitos dentro de seu estabelecimento. Afirmou que Fábio ofereceu a si a cafeteira. Perguntado respondeu que não leu o teor de suas declarações na Delegacia de Polícia e que estava sozinho na unidade policial quando prestou suas declarações.

A testemunha Lorenzo Farinos Alcover Júnior, policial militar, relatou que houve a comunicação, por parte do dono do bar (Irineu Vieira de Mattos), de que uma pessoa havia oferecido uma máquina de café e outros produtos, e que iria levá-los ao seu estabelecimento na parte da manhã. Informou que em patrulhamento pela manhã não localizou o suspeito. Por isso, deixou o contato com o dono do bar e pediu que o avisasse sobre novas informações. Na hora do almoço, Irineu Vieira de Mattos telefonou e disse que a pessoa estava no bar. No momento em que o depoente entrou no local, Fábio saiu, momento em que Irineu indicou quem era e, quando o declarante viu, Fábio empreendeu fuga. Afirmou que seguiram em seu encalço, quando foi informado que a máquina de café estava no veículo. Disse que, então, voltou correndo e seu parceiro seguiu sozinho em busca de Fábio, mas, quando retornou, a saveiro já havia saído. Afirmou que entrou em contato com seu parceiro, que tinha apreendido FÁBIO, e iniciaram patrulhamento com Fábio na viatura e que avistaram a Saveiro nas proximidades. Disse que constataram que a cafeteira estava na caçamba. O motorista da caçamba (Milton) disse que apenas foi contratado por Leandro para fazer um frete, indicando aonde tinha pego a máquina. Dirigiu-se até a residência e teve a entrada franqueada pela esposa de Leandro. Afirmou que vistoriaram o lugar e encontraram, de interesse policial, apenas uma máquina caça-níquel. Outra viatura fez contato na empresa vítima e houve a confirmação de que a cafeteira apreendida era a que fora subtraída. Foi o motorista da Saveiro (Milton) quem indicou o caminho até a casa de Leandro.

Uníssono é o depoimento do policial militar Domingos

Zovico Filho.

A seu turno, em solo policial, Fábio expôs que era conhecido

de Leandro e que sabia onde ficava a residência dele e quem indicou o local de encontro foi Milton. No entanto, embora tenha asseverado em solo policial que foi contratado por Leandro para entregar a máquina, afirma em Juízo que isso não corresponde à realidade. Não tinha a pessoa de Antônio como referência para vender a máquina. Quando saiu do bar, comendo chocolate, viu Milton indo embora. Já vendeu uma máquina de lavar louça para o Sr. Parrochi.

Como se vê, são várias e patentes as contradições.

Ademais, os acusados mostraram-se inconsistentes em seus interrogatórios. Vejamos.

Na fase judicial, as declarações de Fábio foram completamente contraditórias. Afirmou que sempre ajudou Milton a vender móveis usados. Não sabia a origem da máquina de café. Ofereceu-a ao Irineu (dono do bar) pelo valor de R\$ 2.000,00. Foi Milton quem disse que tinha a cafeteira em sua loja para vender. Irineu não demonstrou interesse, porém, de qualquer forma, levou o produto para ele ver. O declarante iria ganhar R\$ 200,00 para efetuar essa venda. Não desconfiou porque já tinha vendido vários equipamentos para Milton. Conversou com Irineu pessoalmente. Já o conhecia desde criança. Foi com Milton até o bar de Irineu. Milton levou a Polícia até a casa de LEANDRO. Afirma que não tem "afinidade" com LEANDRO e mal o conhece. Quando encontrou com Milton, ele já estava com a máquina de café, ao lado da Nossa Senhora das Graças. Nega que tenha tentado fugir. Afirma que saiu andando normalmente. Na época dos fatos, estava cumprindo pena em regime aberto. Prestou depoimento na Delegacia de Polícia. Sofreu constrangimento. Não sabe distinguir, mas foram bem rudes com o depoente. Não lhe deram tempo de ler antes de assinar. Procurou Milton por diversas vezes, mas não o encontra. Não tem desavenças com Irineu Vieira de Mattos. Não reconhece a assinatura de fl. 17. Embora tenha asseverado em solo policial que era conhecido de LEANDRO, afirma em Juízo que não é. Embora tenha asseverado em solo policial que sabia onde ficava a residência de LEANDRO, afirma em Juízo que não sabia. Quem indicou o local de encontro foi Milton. Embora tenha asseverado em solo policial que foi contratado por LEANDRO para entregar a máquina, afirma em Juízo que isso não corresponde à realidade. Não tinha a pessoa de Antônio como referência para vender a máquina. Quando saiu do bar, comendo chocolate, viu Milton indo embora. Já vendeu uma máquina de lavar louça para o Sr. Parrochi (fls. 329/336 – audiovisual). Como se vê, são várias e patentes as contradições. Ao Dr. Delegado de Polícia, o réu afirmou que foi contratado por LEANDRO apenas para indicar a Milton o local em que a cafeteira seria entregue. Receberia R\$ 100,00 tão somente para apontar ao motorista o lugar da entrega. Chegando ali, teria que tratar com "um tal de Antônio".

Alegou que, na realidade, vendia a cafeteira a serviço de Milton e que a ofereceu para Irineu pelo valor de R\$ 2.000,00. Mesmo diante do desinteresse de Irineu, levou a máquina para mostrar a ele.

Por sua vez, Leandro, em Juízo, disse que tinha uma casa de caça-níquel e suas máquinas foram apreendidas. Informou que Fábio e Milton foram oferecer a cafeteira, mas que ele disse que não teria condições de comprá-la. Afirmou que conhecia Milton, mas não Fábio e que já tinha comprado cadeira, mesa e geladeira de Milton. Informou que a cafeteira foi levada à casa do declarante para ele ver e que na ocasião estavam Milton, Fábio e a máquina em cima da Saveiro. Disse que não conhece Irineu Vieira de Mattos e não ligou para ele oferecendo a cafeteira. Não fez nem recebeu ligação de Milton sobre os fatos. Informou que já teve dívidas com Milton, relativas a um carro, mas quitou o débito e não tem nada de mais grave contra ele. Negou que Milton tenha buscado a cafeteira em sua residência. Afirmou que, quando Milton chegou, a máquina já estava na Saveiro e que não contratou Fábio para fazer a entrega da cafeteira. Não sabe se Fábio tem algum motivo para prejudicar o declarante, mas que não possui motivo para prejudicar Fábio. Ficou sabendo que Milton levou a Polícia em sua casa porque sua esposa foi conduzida à Delegacia de Polícia. Soube que sua esposa estava na unidade policial no período da tarde, quando chegou do serviço, porém, não se dirigiu até lá.

Observa-se que os relatos dos policiais militares em Juízo e

da testemunha Irineu, principalmente na etapa policial, associados ao estado de flagrância, em posse da cafeteira subtraída, formam realmente seguro conjunto probatório sobre a prática da receptação.

Restou evidente que os acusados foram surpreendidos com o produto do furto, ocorrido no Auto Posto Total, e almejavam comercializá-lo no bar da testemunha Irineu, que, desconfiando da situação, acionou a Polícia Militar.

Assiste razão ao Ministério Público, nesse aspecto, quando aduz que a alteração do depoimento de Irineu em Juízo não desfaz o conjunto probatório, pois, de fato, não fosse a informação de Irineu, os policias não saberiam que a negociação ilícita aconteceria dentro do bar e, consequentemente, não lograriam surpreender o acusado Fábio em situação de flagrância.

Assim, em cotejo com as demais provas produzidas em Juízo, referidos elementos informativos colhidos em inquérito policial servem para robustecer a tese da acusação.

Em conclusão, o conjunto de provas é seguro sobre o concurso dos réus para a prática da receptação. Também está suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Os dois acusados estavam em posse do bem furtado, pois conforme asseverado pela testemunha Milton, ao ser contratado para efetuar o transporte do bem, dirigiu-se até a casa de Leandro e foi lá que Fabio saiu carregando a cafeteira, gerando a situação de flagrância.

Com efeito, a simples posse injustificada do produto de crime, inverte o ônus da prova. Ou seja, caberia à Defesa comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa dos acusados. Na espécie, os acusados não justificaram minimamente a posse da *res furtiva*. Em vez disso, incidiram em visíveis contradições.

Pacífica a jurisprudência no sentido de que:

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no

crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (TACRIM - SP - AC - Rel. Nogueira Filho - JUTACRIM 96/240).

Nessa esteira, a tese defensiva de insuficiência probatória não merece agasalho, sendo de rigor, a condenação, restando evidente que os réus tinham conhecimento da origem espúria da cafeteira.

Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis ao réu as condições genéricas, vez que a reincidência será apreciada na segunda fase, fixo a pena base de cada um deles no mínimo legal 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa.

Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

"Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** os acusados **FÁBIO APARECIDO DO NASCIMENTO e LEANDRO BRUNELLI DE SOUZA**, qualificados nos autos, como incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos.

O regime inicial é o semiaberto que se justifica ante a reincidência dos réus.

A reincidência também impede a substituição da pena

corporal, bem como a suspensão condicional da pena.

Como os réus responderam ao processo sem se recolher à prisão, faculto-lhes, querendo, o direito de recorrer em liberdade.

Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão.

Os réus são beneficiários da assistência judiciária, estando isentos do pagamento de custas.

Deixo de fixar, face à inexistência de elementos balizadores, indenização à vítima.

### P.I.C.

Araraguara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA